



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

Processo: **000496/2025**
Interessado : Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
Assunto: **Prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**
Processo TC-2710/2004 (APENSOS: TC-2109/2005, TC-917/2004, TC-3174/2004 E TC-1956/2005)
Exercício: **2003**
Responsável: Getúlio Manoel Loureiro

I - PRELIMINARMENTE

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, do exercício financeiro de 2003, sob responsabilidade do ex-prefeito Getúlio Manoel Loureiro.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitiu Parecer Prévio 00141/2007 -, encaminhado a esta Câmara Municipal por meio do Ofício PTC.REC. nº 1002/2007 de 26 de novembro de 2007, proferido no Processo TC- 2109/2005, que trata de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, referentes ao exercício de 2003.

O Processo foi devidamente protocolado sob o nº16072/2007 de 30 de novembro de 2007, que por meio do Decreto Legislativo Nº 509/2008 de 28 de outubro de 2008, manteve a Rejeição de Contas do ex-Prefeito Municipal, São Gabriel da Palha, referente ao Exercício Financeiro de 2003.

O Gestor entrou com Processo Judicial nº Processo Judicial nº 0000180-96.2011.8.08.0045 (referente às contas de 2003) anulando o julgamento das contas por inobservância dos direitos fundamentais sobretudo do contraditório e da ampla defesa.

O Processo foi desarquivado conforme despacho do Presidente e novamente protocolado na Diretoria de Recepção, Protocolo, Informação e Documentação, no dia 18/03/2022, sob o nº 000496, para novo julgamento e remetido ao Gabinete da Presidência.

Posteriormente, foi incluído no Expediente da Sessão Ordinária de 31 de março de 2024 para ciência ao Plenário e encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento.

II - RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual do Município de São Gabriel da Palha, referente ao exercício financeiro de 2003, sob a responsabilidade do Senhor Getúlio Manoel Loureiro, Prefeito Municipal no período de 01/01/2003 a 31/12/2003.





Durante o referido período, o Prefeito exerceu as funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada através do Ofício nº 153/2004 - GP, assinado pelo Prefeito Municipal e protocolizadas no Tribunal de Contas, em 14 de Maio de 2004, estando, portanto, fora do prazo regimental.

O processo foi analisado pelo corpo técnico do Tribunal de Contas, conforme evidenciado nos seguintes documentos: Relatório Técnico Contábil nº 0101/2004, Relatório Contábil Conclusivo nº 0149/2004, Instrução Técnica Conclusiva nº 017/2005, Parecer da Procuradoria de Justiça de Contas nº 0814/200520-3 e o voto do Relator.

As irregularidades apontadas pela Área Técnica, na análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, exercício de 2003, através do Relatório Técnico Contábil nº 0101/2004, culminou na Decisão preliminar TC-1054/2004, Termo de Notificação nº 1679/2004 e Termo de Citação nº 430/2004 para apresentar ou encaminhar a documentação e para manifestar-se sobre o fato registrado.

Em resposta ao Termo de Notificação nº 1679/04 e ao Termo de Citação nº 430/04, o Agente Responsável, através do Of. Nº 345/2004 - GP São Gabriel da Palha – ES de 18 de agosto de 2004, apresentou documentos complementares à Prestação de Contas Anual, autuados em 20/08/2004. A análise dos documentos, ocorreu por meio do Relatório Técnico Contábil Conclusivo nº 149/2004, que assim concluiu:

“Diante do exposto e o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto/ técnico contábil, consideramos que, as justificativas apresentadas pelo responsável foram consideradas insubsistentes, conforme itens 1.5b, 4'.1, 4.4, 5.1, 6.1 e 6.2, fatos esses que comprometem a aferição da composição patrimonial da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, evidenciando a IRREGULARIDADE DAS CONTAS, pela inobservância do art. 85 da Lei nº. 4.320/64.”

Os autos foram remetidos a 6ª Controladoria Técnica, que através da Instrução Técnica Conclusiva nº 017/2005, assim se manifestou:

“Ante ao exposto e considerando a proximidade do dies ad quem estabelecido para a emissão do parecer prévio, a ocorrer em 14/04/05, e que, até o presente instante não houve julgamento do Processo TC 317 4/04 (Auditoria Ordinária) e 4546/04 (Auditoria Especial) que tratam dos atos de gestão do ordenador, emitimos esta Instrução Técnica Conclusiva opinando para que se recomende a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, referentes ao exercício de 2003, sob responsabilidade do Sr. Getúlio Manoel Loureiro.”

Em sequência, mediante o Parecer nº 0814/2005 da lavra da Procuradoria de Justiça de Contas, e diante das razões expendidas, perfilhando o entendimento da área técnica,





opinou pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha a rejeição das contas da PREFEITURA MUNICIPAL, relativas ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Getúlio Manoel Loureiro.

O Processo foi encaminhado ao Conselheiro Relator que considerando a manifestação técnica e da Procuradoria de Justiça de Contas, emitiu seu voto, nos seguintes termos:

“Examinando os autos, resta constatado que as presentes contas sob o aspecto-técnico contábil apresentam inconsistências e, os atos de gestão foram considerados irregulares conforme decisão consubstanciada no Acórdão TC-250/2005, permitindo-me, assim, comungar com os fundamentos, argumentos e conclusão da área técnica, encampados pela ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas.

Do exposto, VOTO no sentido de que seja recomendada à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha a REJEIÇÃO da presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2003 de interesse da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha e de responsabilidade do Sr. Getúlio Manoel Loureiro, Prefeito Municipal”.

Em Sessão realizada no dia 31/03/2005, foi aprovado o Parecer Prévio TC-091/2005, onde:

“RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta e um de março de dois mil e cinco, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Umberto Messias de Souza, considerar irregulares as contas apresentadas, recomendando sua rejeição pelo Legislativo Municipal, tendo em vista os seguintes procedimentos:

I- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PROCESSO TC-271 0/2004

1.1. Divergência relatada no item 1.5.b do Relatório nº 149/2004, entre a conciliação bancária e o extrato bancário, referente a Conta nº 9.544. 766 do Banestes, no montante de R\$ 2.750,52 - inobservância ao artigo 85 da Lei 4.320/64;

1.2. Divergência de R\$ 5.684,30, entre o saldo final da conta Bens Móveis informado na Prestação de Contas Anual (R\$ 2.966.063,37) e o apurado na análise (R\$ 2.960.379,07), demonstrado no item 4.1 do Relatório nº 149/2004- inobservância ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

1.3. Divergência entre os saldos patrimoniais informados no Anexo 14 com o constante na relação denominada "Balanço Geral", conforme demonstrado no item 4.4 do Relatório nº 149/2004 - inobservância ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

1.4. Divergência entre o valor apresentado no Inventário, quanto a inscrição, e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais, conforme relatado no item 5.1 do Relatório nº 149/2004, e ainda, divergência de R\$ 516,00





entre os valores apresentados nos inventário de bens patrimoniais sintético, no montante de R\$ 216.905,34, com a relação analítica de bens adquiridos no exercício, no montante de R\$ 217.421,34- inobservância ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

1.5. Divergência entre o Anexo 17, exercício de 2003 (saldo do exercício anterior) e o demonstrado no Anexo 17 e Balanço Patrimonial do exercício de 2002 (saldo para o exercício seguinte), referentes ao saldo devedor (item 6.1 do Relatório nº 149/2004)- inobservância ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

1.6. Divergência entre o Anexo 17, exercício de 2003 (saldo do exercício anterior) e o demonstrado no Anexo 17 e Balanço Patrimonial do exercício de 2002 (saldo para o exercício seguinte), referentes ao saldo credor (item 6.2 do Relatório nº 149/2004)- inobservância ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

11- RELATÓRIO DE AUDITORIA- PROCESSO TC-3174/2004

11.1. Despesa sem procedimento licitatório, obrigatório para contratação de serviços de manutenção de equipamentos de informática e aquisição de _materiais de papelaria -Violação ao artigo 2º, caput, da Lei nº 8.666/93;

11.2. Fixação irregular do subsídio do Prefeito, com pagamento indevido de R\$ 21.000,00, correspondente a 15.391,38 VRTE's - infringência ao artigo 26 da Constituição Estadual

11.3. Subvenções realizadas a entidades diversas - infringência ao artigo 26 da Lei nº101/2000.

Acompanham este Parecer, integrando-o, o Relatório Contábil Conclusivo da Prestação de Contas Anual nº 149/2004 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 017/05, ambos da 68 Controladoria Técnica, o Parecer nº 0814/2005, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator”.

Através do Termo de Notificação nº 777/2005, o Gestor foi devidamente NOTIFICADO do Parecer Prévio TC-091/2005, prolatado no Processo TC2710/2004, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, referente ao exercício de 2003.

O Gestor, Senhor Getúlio Manoel Loureiro, Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, no exercício de 2003, inconformado com o *Decisum* deste Tribunal, consubstanciado no Parecer Prévio TC-091/2005, prolatado nos autos do Processo TC nº 02710/2004, interpõe Recurso de Reconsideração, visando reformá-lo.

O recurso foi autuado em 25/05/2005 mediante Processo TC nº 02109/2005-5 e a análise da documentação encaminhada ao Tribunal de Contas ocorreu mediante a Análise de Recurso de Reconsideração, vinculado a 6ª Controladoria Técnica, que diante dos fatos e argumentos, assim se manifestou:





“2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, quanto ao aspecto contábil apontado pelo Parecer Prévio TC no 091/05, informa-se que os itens, que tratam das irregularidades apontadas no Relatório Contábil Conclusivo no 149/2004 (itens 1.5b, 4.1, 4.4, 5.1, 6.1 e 6.2), • 11 não foi atendido pelo Recurso de Reconsideração, permanecendo as irregularidades contábeis abaixo:

Divergência relatada no item 1.5.b do Relatório nº 149/04, entre a conciliação bancária e o extrato bancário, referente a Conta 9.544.766 do Banestes, no montante de R\$ 2.750,52- inobservância ao artigo 85 da lei 4.320/64;

Divergência de R\$ 5.684,30, entre o saldo final da conta Bens Móveis informado na Prestação de Contas Anual (R\$ 2.966.063,37) e o apurado na análise (R\$ 2.960.379,07), demonstrado no item 4.1 inobservância ao artigo 85 da Lei no 4.320/64; do Relatório n. 149/04

Divergência entre os saldos patrimoniais informados no Anexo 14 (fl.137) com o constante na relação denominada "Balanço Geral" (fl.220), conforme demonstrado no item 4.4 do Relatório n. 149/04- inobservância ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

Divergência entre o valor apresentado no Inventário, quanto a inscrição, e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais, conforme relatado no item 5.1 do Relatório n. 149/04, e ainda, divergência de R\$ 516,00, entre os valores apresentados no inventário de bens patrimoniais sintético, no montante de R\$ 216.905,34, com a relação analítica de bens adquiridos no exercício, R\$ 217.421,34- inobservância ao artigo 85 da Lei no 4.320/64;

Divergência entre o Anexo 17, exercício de 2003 (saldo do exercício anterior), e o demonstrado no Anexo 17 e Balanço Patrimonial do exercício de 2002 (saldo para o exercício seguinte), referente ao saldo devedor (item 6.1 do Relatório n.149/04) - inobservância ao artigo 85 da Lei no 4.320/64;

Divergência entre o Anexo 17, exercício de 2003 (saldo do exercício anterior), e o demonstrado no Anexo 17 e Balanço Patrimonial do exercício de 2002 (saldo para o exercício seguinte), referentes ao saldo credor (item 6.2 do Relatório n.149/04) - inobservância ao artigo 85 da Lei no 4.320/64;

Ademais, sugere-se que os autos retornem à 8ª Controladoria Técnica, para análise da justificativa do requerente, presente no processo em análise, quanto às irregularidades apontadas nos itens 11.1, 11.2 e 11.3 do Parecer Prévio TC 091/05, no que tange aos aspectos jurídicos.”





A 8ª Controladoria Técnica, por meio da Instrução Técnica nº 0282/2006; Processo TC: n.º 2.109/05; Apensos TC: n.º 2.710/04, vols. I, II e III, assim se manifestou:

“IV. CONCLUSÃO

Enfim, por todo o exposto, entendemos que o recurso deva ser conhecido, e quanto ao mérito, entendemos pelo provimento parcial do mesmo, com a retirada das impropriedades de nº 11.2 (Fixação irregular do subsídio do prefeito, com pagamento indevido de R\$ 21.000,00, correspondente a 15.391 ,38 VRTE's - infringência ao artigo 26 da Constituição Estadual) e, 11.3 (Subvenções realizadas a entidades diversas- infringência ao artigo 26 da lei no 101/2000).

A Procuradoria de Justiça de Contas, por meio do Parecer nº 1853/2006 se manifestou sobre o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO tempestivamente interposto pelo Senhor GETÚLIO MANOEL LOUREIRO, Prefeito do Município de São Gabriel da Palha, em face do Parecer Prévio TC-091/2005, proferido nos autos em apenso, que recomendou a rejeição de suas contas referentes ao exercício de 2003 pelo legislativo municipal.

Diante da análise procedida, opinou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo provimento parcial do presente recurso, a fim de que seja excluída tão somente a irregularidade apontada no item nº 11. 3 da decisão combatida.

Em sua manifestação, o Conselheiro Relator votou pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se em todos os seus termos o Parecer Prévio TC nº 091/2005 (processo TC nº 2710/04) que recomendou à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha a rejeição da Prestação de Contas Anual, exercício de 2003, de interesse da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, tendo como responsável o Sr. Getúlio Manoel Loureiro, ex-prefeito municipal.

A proposta apresentada pelo voto do Relator foi aprovada mediante Parecer Prévio TC 156/2006, em Sessão realizada no dia 05 de outubro de 2006, no seguinte teor:

“RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de outubro de dois mil e seis, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Umberto Messias de Souza, por unanimidade, preliminarmente, conhecer do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Parecer Prévio TC-091/2005, que recomenda ao Legislativo Municipal a Rejeição das contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, referentes ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Getúlio Manoel Loureiro.

Acompanha este Parecer, integrando-o, a Análise de Recurso • de Reconsideração de fls. 23/29, da 6ª Controladoria Técnica, a Instrução Técnica nº 082/06, da 8ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 1853/2006, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator (constantes dos presentes autos); o Relatório Contábil Conclusivo da Prestação de





Contas Anual nº 149/2004 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 017/05, ambos da 6ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 0814/2005, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, o voto do Relator e o Parecer Prévio TC-091/2005 (constantes dos autos do Processo TC-271 0/2004, em apenso)."

Através do Termo de Notificação nº 2031/2006, o Gestor foi devidamente NOTIFICADO do Parecer Prévio TC-156/2006, prolatado no Processo TC2109/2005, que trata do recurso de reconsideração interposto sobre a recomendação pela rejeição da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, referente ao exercício de 2003.

É o relatório.

III – DA DEFESA DO GESTOR RESPONSÁVEL

O Processo 000496/2025, referente a Prestação de Contas Anual do exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Getúlio Manoel Loureiro, foi devidamente encaminhado ao Gabinete da Presidência e incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária realizada em 31 de março de 2025.

Na sequência, os autos foram remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, que procedeu à notificação do Gestor responsável, conforme Ofício nº 17/2025/GV/CM, relativo às contas do Senhor Getúlio Manoel Loureiro, recebido em 22 de abril de 2025, em observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

O Gestor Getúlio Manoel Loureiro apresentou sua defesa em 20 de maio de 2025, de forma intempestiva, no âmbito do Processo nº 908/2025, em resposta ao Ofício nº 17/2025/GV/CM. A manifestação teve por finalidade esclarecer os indícios de irregularidades apontados no Relatório Contábil Conclusivo da Prestação de Contas Anual nº 149/2004 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 017/05, ambos da 6ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 0814/2005, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, o voto do Relator e o o Parecer Prévio TC-091/2005, constantes dos autos do Processo TC- 2710/2004 (APENSO: TC-917/2004).

O Processo nº 908/2025, acompanhado das peças que compõem a defesa apresentada pelo Gestor, foi submetido a esta Comissão para análise e emissão de parecer, nos seguintes termos:

Tratam os autos do direito de defesa protocolizado pelo Senhor Getúlio Manoel Loureiro, requerendo a aprovação das Contas referente ao exercício financeiro de 2003, mediante os seguintes pedidos:





“III- DO PEDIDO

Diante do exposto, e; CONSIDERANDO que a atuação fiscalizatória da Corte de fiscalização de contas prescreveu, eis que só agora depois de passados mais de 18 (dezoito) anos é que se pretende julgá-la, tendo atingido a PRESCRIÇÃO. Inteligência do art. 10 do Decreto Federal no 20.910/32. Logo, deverá ser RECONHECIDA a PRESCRIÇÃO e ser aplicada de forma automática e peremptória ao desempenho da altívissima_ função julgadora política e definitiva do Poder Legislativo regra de prescritibilidade no Direito brasileiro que é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção ao cidadão, sob pena de aniquilarmos e transformamos em letra o art. 37, §5.0 da nossa Carta Magna.

A PRESCRIÇÃO foi causada pela omissão da autoridade administrativa, no que REQUER-SE, assim, que seja reconhecida a PRESCRIÇÃO administrativa e a PRESCRIÇÃO do dever de julgamento desta C. Casa de Leis, com fulcro no art. 71, §1.0 da LEI COMPLEMENTAR Nº 621, 8 de março de 2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO), e, por conseguinte, o arquivamento do processo;

Quanto ao MÉRITO o defendente não praticou qualquer ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público, tendo atuado durante todo o seu mandato dentro dos limites inseridos no art. 37 da CF/88, devendo serem APROVADAS as contas do exercício financeiro de 2002 do defendente;

Requer provar o alegado por todo tipo de prova em direito admitida, mormente, documental e a que se fizer necessária”.

Em sede preliminar, o interessado sustenta a ocorrência de prescrição do dever de julgamento pela Casa de Leis, com fulcro no art. 71, §1º da Lei Complementar nº 621/2012.

Inicialmente, compete esclarecer que o interessado teve suas contas, relativas ao exercício de 2001, 2002 e 2003, julgadas pela Câmara Municipal de São Gabriel da Palha/ES, com base em parecer prévio do Tribunal de Contas Estadual.

Na época, o interessado manifestou sua inconformidade, ajuizando as seguintes ações, cada uma relativa ao julgamento das respectivas contas anuais de governo:

- Processo nº 0000175-74.2011.8.08.0045 – referente às contas do exercício de 2002;
- Processo nº 0000179-14.2011.8.08.0045 – referente às contas do exercício de 2001;
- Processo nº 0000180-96.2011.8.08.0045 – referente às contas do exercício de 2003;

Posteriormente, o julgamento foi declarado nulo pelo Supremo Tribunal Federal, por não observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Segundo o julgado, a intimação do interessado ocorreu na forma ficta e com apenas 04 (quatro) dias





de antecedência à sessão de julgamento, o que teria comprometido, de maneira substancial, o exercício da defesa técnica e jurídica pelo interessado.

Esse entendimento foi reconhecido e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.531.933/ES, cujo trânsito em julgado se deu em **20 de março de 2025**. Restou assentado que:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. JULGAMENTO DE CONTAS DE EX-PREFEITO. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INTIMAÇÃO FICTA REALIZADA PELA AFIXAÇÃO NA SEDE DO PODER LEGISLATIVO E HÁ 04 (QUATRO) DIAS DO JULGAMENTO. DIREITOS FUNDAMENTAIS INOBSERVADOS EM SUA PLENITUDE. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. NULIDADE DO JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR PROVIDO E RECURSO FORMULADO PELO ENTE MUNICIPAL PREJUDICADO.”

Segundo consta da decisão, embora intimação tenha obedecido ao disposto no art. 19 da Lei Orgânica Municipal e nos arts. 210 e 212 do vigente Regimento Interno da Câmara, a modalidade ficta da notificação e o exíguo prazo de 04 (quatro) dias entre a intimação e o julgamento das contas configuram ofensa direta aos direitos fundamentais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Reconheceu-se, portanto, que o Tribunal de Contas emitiu o parecer técnico e a Câmara Municipal procedeu ao julgamento sem observância das garantias constitucionais, o que torna o **ato legislativo nulo de pleno direito**, por decisão do STF, cujo trânsito em julgado da decisão ocorreu em **20/03/2025**.

Assim, diante da anulação do julgamento anterior, declarada com base na violação ao contraditório e à ampla defesa, é imperioso que a Câmara Municipal realize novo julgamento das contas, desta vez assegurando ao interessado intimação pessoal com prazo razoável para apresentação de defesa técnica.

Quanto à alegação de prescrição, suscitada pelo interessado, ressalta-se que o art. 71, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, utilizada como fundamento de defesa, **trata exclusivamente da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas**, ou seja, da possibilidade de aplicação de sanções administrativas por aquele órgão. Tal dispositivo, portanto, não se aplica ao julgamento das contas pelo Poder Legislativo municipal, cuja competência e rito possuem natureza distinta e não estão sujeitos aos prazos prescricionais ali previstos.





Assim, não há que se falar em prescrição para a atuação da Câmara Municipal no exercício de sua competência constitucional de julgamento das contas do chefe do Poder Executivo.

Entendimento semelhante foi exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgR-REspe nº 12775:

*"[...] Eleições 2012 [...] 1. Segundo a jurisprudência do TSE, não há falar em rejeição de contas de prefeito em decorrência do decurso de prazo conferido à câmara municipal para julgar o parecer prévio emitido pelo tribunal de contas do estado. [...] 2. A existência de prazo para julgamento das contas anuais de prefeito, estabelecida em lei orgânica, não enseja a confirmação do parecer prévio do TCE, **considerando a norma constitucional que exige o expresse pronunciamento do poder legislativo quanto às referidas contas.** [...]" (Ac. de 25.9.2012 no AgR-REspe nº 12775, rel. Min. Nancy Andrighi). Grifo nosso.*

Salienta-se que, segundo consta expressamente no julgamento Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.531.933/ES, "haveria um esvaziamento de uma das mais importantes competências do Poder Legislativo Municipal (que representa a soberania popular – o povo), e haveria, por via de consequência, a quebra do princípio constitucional da simetria prevista no caput do art. 70, caput da Carta Cidadã." **Ou seja, mesmo ao reconhecer a nulidade do julgamento pretérito por vício formal, o Supremo Tribunal Federal manteve íntegra a prerrogativa da Câmara de julgar as contas do chefe do Executivo, exigindo apenas que o faça dentro dos limites constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.**

Assim, conforme se extrai do referido julgado e da própria defesa arguida pela parte, os fundamentos adotados confirmam a legitimidade e a necessidade de novo julgamento pelas Casas Legislativas, reforçando a competência constitucional atribuída ao Poder Legislativo Municipal.

Com efeito, a ausência de julgamento válido — por ter sido o anterior eivado de nulidade insanável — implica a inexistência de qualquer deliberação legislativa legítima sobre as contas, de modo que não há pronunciamento válido da Câmara que possa produzir efeitos jurídicos.

Dessa forma, considerando a declaração de nulidade do julgamento das contas, a invalidação dos seus efeitos jurídicos a partir daquela deliberação, bem como em respeito à competência constitucional da Câmara Municipal, **impositiva a realização de novo julgamento, não havendo que se falar em prescrição.**

Diante do exposto, a fim de restabelecer a legalidade do processo e garantir o devido processo legal, impõe-se a realização de nova sessão de julgamento, respeitando integralmente os princípios constitucionais que regem o processo administrativo sancionador.





Conforme se observa no Parecer Prévio TC-091/2005, sobre as contas relativas ao exercício financeiro de 2003, foram consideradas irregulares, sendo recomendada sua rejeição pelo Legislativo Municipal, tendo em vista os seguintes procedimentos:

“[...]”

I – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PROCESSO TC-2710/2004

I.1. Divergência relatada no item 1.5.b do Relatório nº 149/2004, entre a conciliação bancária e o extrato bancário, referente a Conta nº 9.544.766 do Banestes, no montante de R\$ 2.750,52 – inobservância ao artigo 85 da Lei 4.320/64;

I.2. Divergência de R\$ 5.684,30, entre o saldo final da conta Bens Móveis informado na Prestação de Contas Anual (R\$ 2.966.063,37) e o apurado na análise (R\$ 2.960.379,07), demonstrado no item 4.1 do Relatório nº 149/2004 – inobservância ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

I.3. Divergência entre os saldos patrimoniais informados no Anexo 14 com o constante na relação denominada “Balanço Geral”, conforme demonstrado no item 4.4 do Relatório nº 149/2004 – inobservância ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

I.4. Divergência entre o valor apresentado no Inventário, quanto a inscrição, e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais, conforme relatado no item 5.1 do Relatório nº 149/2004, e ainda, divergência de R\$ 516,00 entre os valores apresentados nos inventários de bens patrimoniais sintético, no montante de R\$ 216.905,34, com a relação analítica de bens adquiridos no exercício, no montante de R\$ 217.421,34 – inobservância ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

PARECER PRÉVIO TC-091/2005 Fls. 03

I.5. Divergência entre o Anexo 17, exercício de 2003 (saldo do exercício anterior) e o demonstrado no Anexo 17 e Balanço Patrimonial do exercício de 2002 (saldo para o exercício seguinte), referentes ao saldo devedor (item 6.1 do Relatório nº 149/2004) – inobservância ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

I.6. Divergência entre o Anexo 17, exercício de 2003 (saldo do exercício anterior) e o demonstrado no Anexo 17 e Balanço Patrimonial do exercício de 2002 (saldo para o exercício seguinte), referentes ao saldo credor (item 6.2 do Relatório nº 149/2004) – inobservância ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

II – RELATÓRIO DE AUDITORIA – PROCESSO TC-3174/2004

II.1. Despesa sem procedimento licitatório, obrigatório para contratação de serviços de manutenção de equipamentos de informática e aquisição de materiais de papelaria - violação ao artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93;

II.2. Fixação irregular do subsídio do Prefeito, com pagamento indevido de R\$ 21.000,00, correspondente a 15.391,38 VRTE's - infringência ao artigo 26 da Constituição Estadual;





II.3. Subvenções realizadas a entidades diversas - infringência ao artigo 26 da Lei nº101/2000..”

Analizando os autos, verificou-se que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Destaco a importância da função julgadora exercida pela Câmara Municipal, pois quem exerce função pública deve responder à sociedade por seus atos como agente público. Especialmente, se exerce função de representação política, ou seja, se eleito pelo voto popular. Assim, prestar contas vai além de informar como são geridos os recursos financeiros. Envolve ser responsável pelo alcance das metas, objetivos, resultados e impactos da gestão pública.

O julgamento das contas do Prefeito é o momento em que a Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas, realiza uma avaliação sobre a qualidade do gasto público. São analisados os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade das ações do Poder Executivo.

Conforme mandamento constitucional, o Tribunal de Contas deve atuar no nobre e insubstituível exercício do controle externo quando da apreciação das contas anual dos Prefeitos, como órgão auxiliar do Poder Legislativo, o qual deve observar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, bem como as causas de interrupção dessa prescrição.

No entanto, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovaram as teses de Repercussão Geral decorrentes do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, quando foi decidido que:

“...é exclusividade da Câmara de Vereadores a competência para julgar as contas de Governo e de Gestão dos Prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de dois terços dos vereadores. O STF decidiu além disso que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da lei complementar 64/90 (com a redação dada pela Lei da Ficha Limpa).”

A tese decorrente do julgamento do RE 848826-CE, foi elaborada pelo então Presidente do STF, Ministro Ricardo Lewandowski, designado redator do acórdão após divergir do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, por entender que:

“por força da Constituição, são os vereadores quem detêm o direito de julgar as contas do chefe do Executivo municipal, na medida em representam os cidadãos. A tese de repercussão geral tem o seguinte teor: "Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da lei complementar 64/90, a apreciação das contas do prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, serão exercidas pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos





Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores".

A segunda tese aprovada na sessão foi elaborada pelo Ministro Gilmar Mendes, Relator do RE 729744-MG, e dispõe que:

"Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo".

Neste aspecto, cumpre esclarecer que o julgamento a ser realizado pela Câmara Municipal se refere apenas à causa de inelegibilidade do prefeito, não tendo nenhum efeito sobre eventuais ações por improbidade administrativa ou de esfera criminal a serem movidas pelo Ministério Público contra maus políticos.

A Câmara Municipal não pode abrir mão do seu papel constitucional de sua função julgadora, caso contrário haveria um prejuízo para a moralidade pública, uma vez que o parecer prévio sobre as contas, seja de Governo ou de Gestão que anualmente devem ser prestadas pelos Prefeitos Municipais na forma legal aos Tribunais de Contas, as quais, tem o dever constitucional de passar pelo crivo do julgamento político das Casas Legislativas Municipais, que só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Fica claro que o julgamento realizado pelas Câmaras Municipais advém de sua altíssima função julgadora política e definitiva do Poder Legislativo Municipal, para fins de inelegibilidade do responsável, não se estendendo o mérito para o exercício das pretensões punitivas e de ressarcimento ou de eventuais ações por improbidade administrativa ou de esfera criminal, logo, o julgamento político deve prosperar.

O Gestor responsável utilizou-se do princípio do contraditório e da ampla defesa, para arguir através do protocolo 908/2025, suas razões de fato e de direito sobre as inconsistências relatadas, onde verificou-se que a defesa protocolada na data de 20 de maio de 2025, não atendeu ao prazo estipulado legalmente de 15 (quinze) dias úteis para a sua apresentação, conforme previsão expressa no art. 365 §1º do Regimento Interno desta Casa, a saber:

"O Gestor responsável terá o prazo de até 15(quinze) dias úteis, excluído o dia do recebimento, para protocolar sua defesa, endereçada a Comissão de Finanças e Orçamento."

De acordo com o princípio da preclusão, em que pese os argumentos da defesa, urge mencionar que o TCEES já se deparou com caso semelhante, nos autos do Processo TC 5622/2023, tendo decidido pelo não acolhimento do direito de petição, sob o entendimento de risco de afronta aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada formal. Vejamos o precedente:





“1. É pacífico o entendimento desta Corte de Contas de não conhecer recurso intempestivo, na forma do § 2º do artigo 162 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c o inciso IV do artigo 397 da Resolução TC nº 261/2013 e/ou quando for interposto recurso mais de uma vez contra a mesma decisão, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 399 c/c o artigo 421, § 3º da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES.

2. O pedido de direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, não será acolhido quando constatada ausência de ilegalidade ou abuso de poder em decisão deste Tribunal de Contas.

3. O pedido de direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, não será acolhido quando afrontar os princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, estabelecidos no inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988.”

Por todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta toda fundamentação até aqui realizada, para tomar como razão de decidir em conhecer da presente defesa para, no mérito, negar-lhe provimento.

VI - CONCLUSÃO

A análise procedida pelo corpo técnico do Tribunal de Contas, pela Manifestação do Ministério Público de Contas, pela aprovação do Parecer Prévio nº TC-091/2005, recomenda ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO DAS CONTAS do Senhor Getúlio Manoel Loureiro, Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, no exercício de 2003, conforme manifestações integrantes dos autos do Processo de Prestação de Contas Anual do Exercício de 2003.**

Uma vez que a peça de defesa foi apresentada intempestivamente, reconhece-se, em sede preliminar, sua inadmissibilidade formal. No mérito, nega-se provimento aos argumentos defensivos, manifesta-se o acompanhamento integral das decisões constantes no Parecer Prévio nº TC-0091/2005 - Plenário, com base nos seus próprios fundamentos de fato e de direito, independentemente de transcrição, para manutenção dos itens de irregularidades apontados.

“1.1. Divergência relatada no item 1.5.b do Relatório nº 149/2004, entre a conciliação bancária e o extrato bancário, referente a Conta nº 9.544.766 do Banestes, no montante de R\$ 2.750,52 – inobservância ao artigo 85 da Lei 4.320/64;

1.2. Divergência de R\$ 5.684,30, entre o saldo final da conta Bens Móveis informado na Prestação de Contas Anual (R\$ 2.966.063,37) e o apurado na análise (R\$ 2.960.379,07), demonstrado no item 4.1 do Relatório nº 149/2004 – inobservância ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

1.3. Divergência entre os saldos patrimoniais informados no Anexo 14 com o constante na relação denominada “Balanço Geral”, conforme





demonstrado no item 4.4 do Relatório nº 149/2004 – inobservância ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

I.4. Divergência entre o valor apresentado no Inventário, quanto a inscrição, e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais, conforme relatado no item 5.1 do Relatório nº 149/2004, e ainda, divergência de R\$ 516,00 entre os valores apresentados nos inventários de bens patrimoniais sintético, no montante de R\$ 216.905,34, com a relação analítica de bens adquiridos no exercício, no montante de R\$ 217.421,34 – inobservância ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

PARECER PRÉVIO TC-091/2005 Fls. 03

I.5. Divergência entre o Anexo 17, exercício de 2003 (saldo do exercício anterior) e o demonstrado no Anexo 17 e Balanço Patrimonial do exercício de 2002 (saldo para o exercício seguinte), referentes ao saldo devedor (item 6.1 do Relatório nº 149/2004) – inobservância ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

I.6. Divergência entre o Anexo 17, exercício de 2003 (saldo do exercício anterior) e o demonstrado no Anexo 17 e Balanço Patrimonial do exercício de 2002 (saldo para o exercício seguinte), referentes ao saldo credor (item 6.2 do Relatório nº 149/2004) – inobservância ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

II – RELATÓRIO DE AUDITORIA – PROCESSO TC-3174/2004

II.1. Despesa sem procedimento licitatório, obrigatório para contratação de serviços de manutenção de equipamentos de informática e aquisição de materiais de papelaria - violação ao artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93;

II.2. Fixação irregular do subsídio do Prefeito, com pagamento indevido de R\$ 21.000,00, correspondente a 15.391,38 VRTE's - infringência ao artigo 26 da Constituição Estadual;

II.3. Subvenções realizadas a entidades diversas - infringência ao artigo 26 da Lei nº 101/2000..”

VII - PARECER DO RELATOR

Diante do exposto, e observados os trâmites processuais pertinentes, considerando a fundamentação apresentada, e após análise, relatório e discussão dos autos, voto no sentido de considerar irregulares as contas apresentadas e recomendar ao Plenário da Câmara Municipal, ante as razões expostas, em **REJEITAR as contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, relativas ao exercício financeiro de 2003, sob a responsabilidade do Senhor Getúlio Manoel Loureiro.**

Por essa razão, aderimos integralmente ao Parecer do Relator, Conselheiro Umberto Messias de Souza, consubstanciado no Parecer Prévio nº 091/2005 - Plenário, como fundamento para a presente decisão de:

1 - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, após o julgamento das contas, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 78 e





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA-ES
PODER LEGISLATIVO

79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, combinado com o artigo 131 da Resolução TC nº261, os seguintes documentos:

- a) cópia do ato de julgamento (Decreto legislativo);**
- b) ata da Sessão correspondente;**
- c) relação nominal dos Vereadores presentes; e**
- d) resultado numérico da votação (Boletim de Votação).**

2 - Encaminhar, após o julgamento das contas, cópia do respectivo processo ao Ministério Público para os devidos fins.

3 - Dar ciência aos interessados.

Sala das Comissões Permanentes, 06 de junho de 2025.

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA

Relator

VOTO COM O RELATOR:

ROBSON CRUZ

Presidente

FABIANO OST

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003600350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FABIANO OST** em **10/06/2025 18:36**

Checksum: **4387B68BA74B06E7B724EFCCE120CFCEE1701F03E4A07377DEC0856781018C06**

Assinado eletronicamente por **ROBSON CRUZ** em **10/06/2025 19:14**

Checksum: **0C5F44278BAD5ECFB3990C4DDE874EE68BCB91B9AFAD5CD51D1917EC91CEEFB8**

Assinado eletronicamente por **FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA** em **11/06/2025 14:54**

Checksum: **3AD0D21858ADDA2375B06ED8EE68C5887DB7F389A5CF85BFDEE9EEB0362A690A**

